



LEI MUNICIPAL PMA/ GP/ Nº 555, de 06 de maio de 2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE ANADIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A organização e fiscalização do Município pelo sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os consórcios que a Administração fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 2º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior dos atos administrativos, visa o controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo, por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II – colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal;

Spew



III – colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas físicas das ações de governo e os resultados dos programas de governo, mediante indicadores de desempenho definidos no Plano Plurianual, quanto à eficácia, à eficiência da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal;

IV – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

V- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VIII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

X – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições da Lei Complementar nº 101/2000;

XI – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências;

XII – identificar a(s) autoridade(s) responsável(is), a Controladoria e a Auditoria, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Dos Poderes, Órgãos, Entidades e Agentes que Integram o Sistema de Controle Interno

Artigo 3º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

S. P. P. M.



Parágrafo único. A coordenação e normatização dos controles ficam a cargo da Controladoria e a fiscalização a posterior, por meio de auditorias a cargo do departamento de Auditoria Interna.

Seção II

Da Estrutura Administrativa da Controladoria e da Auditoria

Artigo 4º - Lei específica disporá sobre :

I – a alteração da estrutura administrativa do Município, de que trata a Lei nº 539 de 04 de janeiro de 2010, para a inserção da Controladoria e da Auditoria no Organograma;

Artigo 5º - A designação dos cargos comissionados e das funções de confiança, os quais se encontram especificados no Anexo I, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para atender o disposto neste artigo, no que diz respeito ao exercício da função de confiança dos cargos de Controlador Geral e Auditor Geral, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência:

I – possuir especialização, mestrado ou doutorado na área de controladoria ou auditoria respectivamente;

II – possuir nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Administração ou Gestão Pública;

III – possuir nível superior;

IV – ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

V – maior tempo de experiência na Administração Pública;

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício de cargos relacionados com o Sistema de Controle Interno:

I – pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

a) responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

b) punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

c) que tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II – que realizem atividade político – partidária;

III – que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

Almeida



- IV- que possuïrem parentesco com o Chefe do Poder Executivo, at e o terceiro grau;
- V – em est gio probat rio.

  3  Constitui exce o   regra prevista no   2 , inciso V, quando necess ria a realiza o de concurso p blico para investidura em cargo necess rio   composi o da Controladoria ou Auditoria.

Artigo 6  - Em caso de a Auditoria ser formada por apenas um profissional, este dever  possuir forma o acad mica em Ci ncias Cont beis e registro no Conselho de Classe.

Par grafo  nico. Em caso de a Auditoria ser integrada por mais de um servidor, o respons vel pela an lise e verifica o das demonstra es e opera es cont beis dever , necessariamente, possuir curso superior em Ci ncias Cont beis e registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Se o III

Das Garantias dos Servidores da Controladoria e da Auditoria

Artigo 7  - S o garantias dos servidores da Controladoria e da Auditoria:

- I – independ ncia profissional para o desempenho das atividades na administra o direta e indireta;
- II – acesso a documentos e banco de dados indispens veis ao exerc cio das fun es de controle interno.

Artigo 8  - O agente p blico que, por a o ou omiss o, causar embara o, constrangimento ou obst culo   atua o da Controladoria e da Auditoria no desempenho de suas fun es, ficar  sujeito   pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Par grafo  nico. Quando a documenta o ou a informa o envolver assuntos de car ter sigiloso, dever  ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9  - Os servidores da Controladoria e da Auditoria dever o guardar sigilo sobre dados e informa es pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorr ncia do exerc cio de suas fun es, utilizando-os, exclusivamente, para a coordena o, normatiza o e fiscaliza o, sob pena de responsabilidade.

Handwritten signature



Seção IV
Da Competência da Controladoria e da Auditoria

Subseção I
Da Controladoria

Artigo 10 - Compete à Controladoria a organização e normatização dos serviços de controle interno e apoio gerencial à Administração.

§1º Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Controladoria terá como atribuições:

- I – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de contabilidade e controles internos na administração direta, indireta e Poder Legislativo.
- II – utilizar técnicas de controle interno, com a observância dos princípios de segurança dos controles, segregação de funções, gestão por processos, sistemas de custos e sistemas de qualidade;
- III – regulamentar as atividades de controle, por meio de Instruções Normativas;
- IV – emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativas a recursos públicos repassados pelo Município;
- V – aprovar, rejeitar e solicitar esclarecimentos ou documentos de prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município a órgãos de outras esferas de governo;
- VI – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
- VII – concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- VIII – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;
- IX – organizar o sistema de custos do município;
- X – propor a realização de treinamentos aos servidores;
- XI – representar à Auditoria sobre irregularidades verificadas na gestão de recursos do Município.

§ 2º As Instruções Normativas de controle interno terão força de regras que, em sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

Symon



Subseção II
Da Auditoria

Artigo 11 - Compete à Auditoria a fiscalização pela aderência dos servidores aos controles internos, bem como a fiscalização da legitimidade da aplicação dos recursos públicos, da eficiência do gasto, da fiscalização da instituição e ingresso de recursos, renúncias de receitas, subvenções e prestações de contas.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Auditoria terá como atribuições:

- I – elaborar o plano e os programas de auditoria;
- II – dispor quanto às denúncias a ela encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
- III – oferecer, em caso de irregularidades apuradas em relatórios de auditoria, prazo mínimo de 30 dias, para que a Secretaria Municipal responsável apresente o contraditório e a ampla defesa;
- IV – representar à Controladoria, para efeitos de adoção de procedimentos corretivos e/ou preventivos, em razão da análise do sistema de controle interno;
- V – representar ao Prefeito, em caso de a irregularidade não ser sanada;
- VI – representar ao Tribunal de Contas em caso de não-saneamento da falha e/ou em casos de prejuízo ao erário;
- VII – disponibilizar ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida por este, todos os atos de seu exercício fiscalizatório.

Seção V

Da Assinatura dos Relatórios de Gestão Fiscal

Artigo 12 - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, será assinado pelo respectivo responsável, pelo profissional responsável pela Contabilidade, pelo responsável pela administração financeira e também pelo Coordenador da Auditoria Interna.

Smew



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 13 - Nos termos da legislação poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico específico, em caráter temporário, em áreas de atuação não contempladas pelos profissionais integrantes da Controladoria ou da Auditoria, ou em situações cuja necessidade de serviço impeça o seu funcionamento normal.

Artigo 14 - O Controlador Geral do Município poderá requisitar servidores do quadro do Poder Executivo Municipal para realização de serviços de apoio ao sistema integrado de controle interno, por prazo determinado, não podendo-a exceder a 02 (dois) servidores.

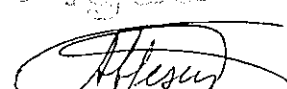
Artigo 15 - O organograma componente do Anexo I a esta lei corresponde à simbologia e aos cargos desta estrutura organizacional da Controladoria e Auditoria do Município de Anadia, Estado de Alagoas.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Anadia, Estado de Alagoas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2011.


Sônia Tereza Palmeira Barros
PREFEITA

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, aos 06 dias do mês de maio de 2011.


Adenilson Antonio de Jesus
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



LEI MUNICIPAL PMA/ GP/ N° 555, de 06 de maio de 2011.

ANEXO I

CARGO CONTROLADORIA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Controlador Geral	C3	01

CARGO AUDITORIA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Auditor Geral	C3	01

ANADIA
Garantindo Direitos
Promovendo Igualdade Social

Silva